



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.526.471 - SP (2015/0078978-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : RENATO FLÁVIO MARCÃO
ADVOGADO : LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. ÓBICE DA SÚMULA 7 DO STJ. NÃO OCORRÊNCIA. DESNECESSÁRIO O REVOLVIMENTO DO ACERVO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. NÃO VERIFICADA. RECURSO, NA PARTE CONHECIDA, BEM FUNDAMENTADO. VIOLAÇÃO DO ART. 2º DA LACP. OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Trata-se de agravo regimental contra decisão monocrática que conheceu em parte do recurso especial e, nessa parte, deu-lhe provimento para fixar a justiça comum de Mirassol – SP como competente para julgamento de ação de improbidade administrativa contra promotor de justiça.

2. O fato de o órgão a que se vincula o promotor de justiça ter sua imagem abalada pela prática de atos ímprobos não atrai a competência de julgamento para a capital do estado, mesmo que o próprio estado da federação, em última análise, também seja prejudicado pelos fatos danosos.

3. Não há foro por prerrogativa de função em ação de improbidade administrativa. O processamento da ação deve ocorrer no local do dano, conforme aplicação, por analogia, do art. 2º da Lei da Ação Civil Pública. Por isso, não tem razão o recorrente quando afirma que, por força do art. 94 do CPC, deve ser julgado no foro de seu atual domicílio, qual seja, Barretos-SP.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 15 de março de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.526.471 - SP (2015/0078978-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : RENATO FLÁVIO MARCÃO
ADVOGADO : LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO contra decisão monocrática de minha relatoria que apreciou recurso especial interposto com o objetivo de reformar acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em julgamento de embargos de declaração, assim ementado (fl. 2.205):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Ação civil de improbidade administrativa. Competência de uma das Varas de Fazenda Pública para processar e julgar o presente feito. Embargos da Procuradoria Geral de Justiça acolhidos, para declarar o erro material e a competência da Vara especializada.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Contradição. Inocorrência. Embargos rejeitados.

A decisão agravada conheceu em parte do Recurso Especial e, nessa parte, deu-lhe provimento nos termos da seguinte ementa (fl. 2.277):

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRERROGATIVA DE FORO. INEXISTÊNCIA. OFENSA AO ART. 2º DA LEI Nº 7.347/85. OCORRÊNCIA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA PARTE, PARCIALMENTE PROVIDO.

Aduz o agravante que o recurso não deveria ter sido conhecido por deficiência na fundamentação das razões (aplicação da Súmula 284 do STF), defendendo, também, que a análise da matéria de fundo do recurso especial dependeria da análise de provas, o que seria vedado pelo entendimento condensado na Súmula 7 deste Tribunal. Aduz que, caso conhecido o recurso, deve-se negar-lhe provimento, porque, na interpretação do agravante, "o dano que decorre da conduta ímproba, seja ele de natureza material ou moral, atinge a imagem da Instituição (Ministério Público do Estado de São Paulo) e, em última análise, o próprio Estado enquanto ente federativo, ambos com sede na Capital do Estado" (fl. 2.304-2.305, e-STJ), o que vincularia o julgamento a órgão jurisdicional da capital paulista.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

Dispensada a oitiva da parte agravada.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.526.471 - SP (2015/0078978-0)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. ÓBICE DA SÚMULA 7 DO STJ. NÃO OCORRÊNCIA. DESNECESSÁRIO O REVOLVIMENTO DO ACERVO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. NÃO VERIFICADA. RECURSO, NA PARTE CONHECIDA, BEM FUNDAMENTADO. VIOLAÇÃO DO ART. 2º DA LACP. OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Trata-se de agravo regimental contra decisão monocrática que conheceu em parte do recurso especial e, nessa parte, deu-lhe provimento para fixar a justiça comum de Mirassol – SP como competente para julgamento de ação de improbidade administrativa contra promotor de justiça.

2. O fato de o órgão a que se vincula o promotor de justiça ter sua imagem abalada pela prática de atos ímprobos não atrai a competência de julgamento para a capital do estado, mesmo que o próprio estado da federação, em última análise, também seja prejudicado pelos fatos danosos.

3. Não há foro por prerrogativa de função em ação de improbidade administrativa. O processamento da ação deve ocorrer no local do dano, conforme aplicação, por analogia, do art. 2º da Lei da Ação Civil Pública. Por isso, não tem razão o recorrente quando afirma que, por força do art. 94 do CPC, deve ser julgado no foro de seu atual domicílio, qual seja, Barretos-SP.

4. Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Nada a reparar.

Quanto à necessidade ou não de análise de provas para o julgamento da questão posta a julgamento, sem razão o agravante. Antes de tudo, relembro que não é vedado ao STJ analisar provas. O óbice da Súmula 7 é direcionado não a este Tribunal, mas ao jurisdicionado, que não pode insurgir-se contra decisão de segunda instância requerendo simples reexame de prova por parte do Superior Tribunal de Justiça, a quem cabe harmonizar a interpretação da legislação federal no território pátrio, e não substituir – salvo em casos excepcionais – o juízo que fez o tribunal de origem a respeito do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acervo probatório produzido ao longo do processo. O STJ não viola o entendimento condensado na referida Súmula quando analisa elementos de prova pontuais no processo, desde que esse exame seja necessário para ajustar a congruência entre a aplicação da lei e o caso em julgamento.

No presente caso, não reformei o juízo do tribunal recorrido a respeito de prova alguma, apenas tomei fatos tidos como premissas – reconhecidos textualmente pelo próprio tribunal de origem –, e a eles atribuí interpretação harmônica à jurisprudência deste Tribunal.

Como deixei claro na fundamentação da decisão monocrática aqui combatida, foi reconhecido pelo TJSP que os danos a que deram causa as ações ímprobas perpetradas pelo promotor de justiça ocorreram no município de Mirassol – SP, e não na capital do estado de São Paulo.

Assim, não se pode falar, aqui, em substituição na interpretação de provas e nem em revolvimento do acervo probatório, uma vez que, como explicitado, é fato incontroverso que as ações que deram origem a este processo resultaram em dano na base territorial do município de Mirassol – SP.

Quanto à aplicação da Súmula 284 do STF, também sem razão o agravante. Na parte conhecida e provida do Recurso Especial, a fundamentação das razões recursais foi feita de maneira suficiente para o deslinde da controvérsia, tendo sido devidamente isolada e estudada a questão federal julgada pela decisão monocrática de minha lavra.

No mérito, melhor sorte não assiste aos agravantes.

É verdade que atos de improbidade cometidos por promotor de justiça atingem a imagem da Instituição a ele vinculada (Ministério Público do Estado de São Paulo) e ao estado de São Paulo como um todo, mas isso não é razão suficiente para desconfigurar o local do dano como o do município efetivamente atingido pelo resultado danoso das ações e, assim, atrair a competência para a capital do estado.

Não existe foro por prerrogativa de função em ações de improbidade administrativa. Para determinar o foro de julgamento em casos deste tipo, tem-se utilizado, por falta de disposição legal específica, o art. 2º da LACP, o qual dispõe que o ajuizamento da ação deve ser no "foro do local onde ocorrer o dano". Se os danos ocorreram em Mirassol – SP, a ação será julgada em Mirassol – SP. Nem na capital, como quer o agravante, nem em Barretos – SP, como quer o autor do recurso especial.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0078978-0

**AgRg no
REsp 1.526.471 / SP**

Números Origem: 00666241720128260000 04/2003 42003 666241720128260000

PAUTA: 15/03/2016

JULGADO: 15/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RENATO FLÁVIO MARCÃO
ADVOGADO : LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : RENATO FLÁVIO MARCÃO
ADVOGADO : LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.